



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 201/79:

Fixa o preço máximo de venda ao público da batata de consumo, bem como as margens de comercialização.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 201/79

de 27 de Abril

O presente diploma estabelece o novo preço máximo de venda ao público da batata de consumo, bem como as margens de comercialização respectivas.

Para o efeito, tiveram-se em especial atenção as modificações registadas nas condições de comercialização deste produto, introduzindo-se as correcções que a análise do comportamento do mercado torna aconselháveis. Neste domínio são de salientar as alterações verificadas nos encargos com transporte e embalagem.

Pelas suas especiais características, a batata nova ou *Primor* ficará apenas sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, à semelhança do que tem acontecido em anos anteriores.

Continuar-se-á a proceder ao estudo atento da evolução do mercado, o que permitirá intervir oportunamente na correcção ou alteração do presente sistema, de acordo com as flutuações que eventualmente se façam sentir.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A batata de consumo da campanha de 1978 fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º A batata de consumo nova ou *Primor* fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

3.º O preço máximo de venda ao público da batata de consumo da campanha de 1978 é fixado em 9\$50 por quilograma.

4.º As margens de comercialização da batata de consumo, quer a da campanha de 1978, quer a nova ou *Primor*, são as seguintes, por quilograma:

Margem máxima e total	Margem mínima do retalhista	
	Adquirida a granel	Adquirida pré-embalada
2\$50	\$90	\$60

5.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

6.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 18 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.